



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2023, em que é recorrente **Elvis Elisângelo Lopes Ferreira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 49/2023

(Autos de Amparo 8/2023, Elvis Elisângelo Lopes Vieira v. Juiz-Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça, Inadmissibilidade por Falta de Esgotamento de Todos os Meios Legais de Defesa de Direitos, Liberdades e Garantias)

I. Relatório

1. O Senhor Elvis Elisângelo Lopes Ferreira, interpôs recurso de amparo impugnando o que seria um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, relacionando, para tanto, os argumentos que se podem sumarizar da seguinte forma:

1.1. O Supremo Tribunal de Justiça não admitiu o recurso interposto pelo recorrente e em função disso terá alegadamente violado os seus direitos fundamentais;

1.2. Porque, em síntese:

1.2.1. Numa ação especial de regulação de poder paternal intentada contra o recorrente, a autora da ação, na sua petição inicial, fixou o valor da ação em 500.001\$00 (quinhentos mil e um escudos) estabelecendo assim, o Tribunal da Relação de Sotavento, como sendo a última via de recurso ordinário no processo;

1.2.2. Os presentes autos versam sobre a guarda da filha do requerente;

1.2.3. “Nos termos do art.º 282º, nº 1 do CPC ‘As ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da segunda instância e mais 1\$’”;

1.2.4. Por isso, entende que o argumento utilizado pelo STJ para rejeitar o seu recurso “viola ostensivamente o art.º 22º da CRCV”;

1.2.5. Pede que seja admitido e julgado procedente o presente recurso e lhe seja concedido o amparo constitucional ao seu direito a um processo justo e equitativo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral Adjunto, que ofereceu parecer com teor segundo o qual:

2.1. O recorrente teria legitimidade;

2.2. Contudo, suscitam-lhe dúvidas o preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do nº 1 do artigo 3º e em relação à tempestividade do presente recurso;

2.2.1. Resultaria claro que o recorrente foi notificado do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no dia 25 de janeiro de 2023;

2.2.2. Entretanto, após ter tomado conhecimento dessa decisão, só viria a recorrer da mesma, pedindo a reparação do direito violado, no dia 23 de fevereiro de 2023;

2.2.3. Não tendo o recorrente prévia e expressamente suscitado a sua reparação no processo logo que dela teve conhecimento, tal pressuposto de admissão do recurso de amparo não se verificou;

2.3. Todavia, caso se entenda que o requerimento junto a fls. 8 deve ser havido como um pedido de reparação adequado e atempado teria que, concomitantemente, suscitar a tempestividade do recurso.

2.4. Ao dar entrada na petição de recurso antes do Supremo tribunal de Justiça ter proferido uma decisão sobre o peticionado, o recorrente não propiciou a entidade recorrida a oportunidade de reparar a decisão;

2.5. Em suma, atendendo à estrutura do recurso de amparo, ele diria que o recurso não deve ser admitido;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho,*

Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma

categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional

que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição,

como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, a peça não cumpre na sua plenitude a forma prevista na lei no que diz respeito à inclusão de um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Se certas peças pecam pelo seu carácter excessivamente prolixo, esta é marcada por uma superficialidade argumentativa que não deixa de ser digna de nota. Porém, sendo inteligível a exposição resumida dos factos relativamente à única conduta que pretenderá impugnar, podendo-se reconstruir as questões de direito subjacentes não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que pretenderia impugnar seria o ato que atribui – erradamente, diga-se de passagem – ao Supremo Tribunal de Justiça, de ter rejeitado admitir o seu recurso com fundamento na não recorribilidade da decisão em razão do valor da causa e da alçada do tribunal recorrido, mesmo considerando que se trataria de ação que versaria sobre o estado de pessoas ou sobre interesses materiais, a qual:

3.2. Lesaria o seu direito a um processo justo e equitativo; justificando

3.3. A concessão de amparo de restabelecimento do seu direito fundamental alegadamente violado, com todas as consequências constitucionais e legais.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroge ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, e somente em abstrato, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente alega que foi notificado do “Acórdão” recorrido no dia 25 de janeiro de 2023. O que pode ser confirmado é que foi notificado, através do seu advogado, de um despacho do JCR datado de 24 de janeiro, nesse dia.

4.3.2. Tendo a notificação ocorrido a 25 de janeiro e o requerimento de recurso enviado por via eletrónica no dia 23 de fevereiro às 23h57mn, poderia colocar-se a questão de que o mesmo terá sido protocolado de forma intempestiva porque o prazo de 20 dias para interposição do recurso, ao abrigo do disposto no artigo 5º da lei do processo, conjugado com o disposto no artigo 137 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, terminaria no dia 22 de fevereiro. É que contrariamente ao que afirma o recorrente na sua petição inicial, o dia 22 de fevereiro não foi considerado dia feriado, mas tão só, durante esse dia, foi conferida tolerância de ponto pelo Governo (vide, *Resolução nº 10/2023, de 17 de fevereiro*, publicada na I Série do *Boletim Oficial*, nº 17) e por isso, o mesmo não teve efeitos suspensivos na contagem do prazo. Porém, como o parágrafo terceiro, do artigo 137 do CPC, refere-se expressamente que “quando o prazo para a prática de determinado ato termine em dia de tolerância de ponto (...) transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte (...)”, nada obstará que se considerasse que o recurso deu entrada em tempo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo, a conduta impugnada, que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quanto remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de

Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, identifica-se e impugna-se a conduta de se ter rejeitado admitir o seu recurso com fundamento na não recorribilidade da decisão em razão do valor da causa e da alçada do tribunal recorrido, mesmo considerando que se trataria de ação que versaria sobre o estado de pessoas ou sobre interesses materiais

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto, caso a única conduta remanescente seja admitida.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter

responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente alega que o seu direito ao processo justo e equitativo foi violado;

6.2. Isso sem se dar ao mínimo de trabalho em demonstrar de que forma esse direito fundamental concreto terá sido violado pelo ato do poder público atacado;

6.3. Ao contrário do que se exigiria quando se apela como único parâmetro um que tem natureza tão elástica que poderia permitir que, mesmo em matéria civil, qualquer decisão dos tribunais judiciais fosse recorrível em amparo. Quando muitas das questões tipicamente civis não têm dimensão constitucional, não sendo o lançamento para o ar de alegadas violações do direito ao processo justo e equitativo que o podem assegurar.

6.4. Portanto, em situações em que o recorrente apela a eventual violação do direito ao processo justo e equitativo, deve assumir o ónus de demonstrar de forma cabal e suficiente como é que o ato concreto do poder judicial lesa tal direito, não podendo se escudar em silogismos objetivos do género: a) a parte protocolou uma reação processual; b) o tribunal não a admitiu; c) logo, violou-se o direito ao ... processo justo e equitativo.

6.5. Isso, por si só, na falta de boa vontade do Tribunal Constitucional, seria suficiente para não se admitir este recurso. Prossegue-se como se nada fosse, mas fica o alerta.

6.6. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. Neste caso concreto, em relação à conduta de não se admitir o recurso de amparo que o recorrente dirigiu ao STJ, quem interveio foi o Juiz Conselheiro Relator, somente a este sendo imputável a conduta. Ao contrário do destacado pelo recorrente não se encontra qualquer acórdão do STJ nos autos. Apenas despachos do Venerando JCR do processo.

7. Um pedido de amparo de concessão de amparo constitucional “dos seus direitos ao processo justo e equitativo” com todas as consequências constitucionais e legais é de uma displicência fora do normal, pois tem de ser o Tribunal Constitucional a imaginar quais são as suas pretensões e a antever as consequências constitucionais e legais que pretende ver materializadas. Mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do despacho impugnado ou faça determinação da necessidade de sua reforma para efeitos de admissão do recurso ordinário que protocolou.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, é evidente que o recorrente, podendo reagir imediatamente não o fez, sendo que veio manifestar a sua inconformação *in extremis*, no limite do prazo ao Tribunal Constitucional, quando podia ter promovido diligências junto à própria entidade recorrida para a proteção dos seus alegados direitos violados.

8.1.2. Independentemente da questão de se saber se de forma processualmente adequada, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que mesmo o preenchimento deste pressuposto é muito duvidoso.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é certo que o recorrente sequer esgotou as vias ordinárias de recurso ou meios de reação equiparados suscetíveis de garantir a tutela dos direitos do recorrente pelos tribunais judiciais. Precisamente por se estar em presença de um despacho do Juiz Conselheiro (Relator) do STJ, antes de dirigir recurso para esta Corte, o recorrente teria que impugnar tal decisão através dos meios que a lei do processo põe à sua disposição para o efeito, que, no caso concreto, seria a reclamação para a Conferência daquele Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 618 do CPC. Pelo que também não se poderia considerar que tivesse havido o esgotamento de todos os meios legais de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecida pela lei do processo, nos termos do artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8.2.3. Não tendo reclamado do despacho que pretende agora impugnar, entretanto, segundo o despacho do STJ de 28 de fevereiro que se encontra a fls. 11 e 12 dos autos, o recorrente, no mesmo dia em que interpôs o presente recurso de amparo, viria a pedir ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação dos seus direitos à tutela jurisdicional efetiva e a um processo justo e equitativo (doc. 2). Após a prolação do despacho de 28 de fevereiro que indeferiu o pedido do recorrente com fundamento em intempestividade, a 6 de março de 2023 o recorrente viria juntar aos autos o referido despacho, pretendendo, com isso, talvez, confirmar a existência de um pedido de reparação, que, em tais circunstâncias, é absolutamente inócuo.

8.2.4. Precisamente porque, como assevera o Venerando JCR do STJ que proferiu o despacho e rejeitou o pedido de reparação, independentemente de o TC analisar no futuro a questão do trânsito em julgado de decisões proferidas em processos cíveis, este, a ser requerido, deve sê-lo dentro do prazo previsto para a colocação de qualquer incidente pós-decisório. Nunca quase um mês depois, quando o poder jurisdicional do tribunal já se encontrava esgotado, não podendo nem conhecer e muito menos reparar o que quer que seja.

8.2.5. Assim sendo, não tendo havido reclamação do despacho do relator para a Conferência, como previsto na lei do processo aplicável, mas apenas um pedido de reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça claramente extemporâneo, não se pode dar por preenchidos nem um pressuposto, nem o outro.

Destarte, não parece a este Pretório que o pressuposto especial de esgotamento das vias legais de proteção de direitos, liberdades e garantias foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito. (*Acórdão 49/2020, de 5 de novembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2020, pp. 520-523, d); *Acórdão 50/2020, de 6 de novembro, António Ferreira v. TRB*, JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 524-527, d); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, d); *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, d); *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023,

pp. 42-49, d); *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro*, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 50-55, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2023.

O Secretário,

João Borges